

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2004 (Apos os PPLL nºs 3.886/04 e 4.008/04)

Altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 2004.

Autor: Deputado FERNANDO DE FABINHO

Relator: Deputado OSÓRIO ADRIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.836/04, de autoria do nobre Deputado Fernando de Fabinho, altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29/12/03, alterada pela Lei nº 10.865, de 30/04/04. Referida alteração inclui as receitas decorrentes da incorporação, loteamento e da prestação de serviços de comercialização e locação de imóveis e de administração de imóveis e de condomínios edifícios (*sic*) dentre aquelas que permanecem sujeitas às normas da legislação da COFINS vigentes anteriormente à Lei nº 10.833/03. Além disso, deixa de impor qualquer prazo para a aplicação desta medida, ao suprimir o limite de 31/12/06, previsto no texto vigente do inciso XX do art. 10 da Lei nº 10.833/03, para a manutenção das receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil.

Em sua justificação, o ilustre Parlamentar argumenta que a incidência não cumulativa da COFINS, com o correspondente aumento da alíquota de contribuição de 3% para 7,6%, introduzida pela Lei nº 10.833/03, traz grande aumento da carga tributária para o segmento da construção civil, dado que a adoção da não cumulatividade veda o crédito da contribuição relativo às

despesas com mão-de-obra, fator que, de acordo com suas palavras, representa 40% do custo total de uma obra. Ademais, em sua opinião, este tratamento tributário diferenciado das atividades complementares à cadeia produtiva da indústria da construção civil acaba por onerar o consumidor final, por se tratar de empresas monofásicas e intensivas em mão-de-obra. Assim, o insigne Deputado acredita que a implementação desta iniciativa contribuiria para fomentar uma atividade com grande capacidade de geração de empregos, sem reduzir a correspondente arrecadação da COFINS.

O Projeto de Lei nº 3.836/04 foi distribuído em 02/07/04, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 06/07/04, recebemos, em 08/07/04, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 16/08/04.

Por seu turno, o Projeto de Lei nº 3.886/04, de autoria do nobre Deputado Augusto Nardes, altera o inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Tanto na modificação proposta como na respectiva justificção, a proposição é praticamente idêntica à principal. Sua apensação foi efetuada em 09/07/04. Já o Projeto de Lei nº 4.008/04, de autoria do ilustre Deputado Milton Cardias, altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e dá outras providências. A diferenciá-lo das outras duas proposições, o fato de que a modificação pretendida neste caso para o dispositivo legal supramencionado refere-se à “(...) administração de imóveis e condomínios e edifícios” (grifo nosso), no lugar de “(...) administração de imóveis e condomínios edifícios”.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS foi criada pela Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, cujo art. 2º preconizava a alíquota de 2% incidente sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Posteriormente, a Lei nº 9.718, de 27/11/98, por meio do seu art. 8º, elevou a alíquota da contribuição para 3% e ampliou a correspondente base de cálculo. Antes limitada ao faturamento da empresa, a COFINS passou a incidir sobre a receita bruta, constituída pela totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação adotada para as receitas.

Mais recentemente, a Lei nº 10.833, de 29/12/03, introduziu o sistema não-cumulativo para a COFINS. Por esta modalidade de cobrança, permite-se, no cálculo da contribuição, a compensação do tributo pago nas operações anteriores. Esta medida buscava a redução da carga tributária a que estão sujeitos os diversos setores produtivos. Acontece, porém, que este objetivo foi claramente frustrado pela exagerada elevação da alíquota de contribuição, que passou para 7,6%. Dentre os segmentos mais apenados por esta nova sistemática, encontra-se o setor de serviços, dada a vedação da possibilidade de compensar qualquer crédito relativo ao custo da mão-de-obra pago a pessoa física, nos termos do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833/03.

Ora, este é, justamente, um dos itens mais significativos no segmento da construção civil, em virtude da sua natureza de uso intensivo de mão-de-obra, chegando esta rubrica a representar algo como 40% do custo total dos respectivos empreendimentos. Foi por este motivo que a Lei nº 10.865, de 30/04/04, amenizou esta distorção, ao manter o regime anterior da tributação da COFINS relativa às “receitas decorrentes da execução por administração, empreitada ou subempreitada de obras de construção civil”. A par da restrição do alcance dessa medida, no entanto, ela foi ainda limitada no tempo, sendo válida apenas até o final do ano de 2006.

O projeto em apreciação tem o duplo objetivo de estender às atividades conexas à construção civil a manutenção do regime cumulativo da COFINS e de suprimir a limitação do prazo de vigência imposta pela Lei nº 10.865/04. Em nossa opinião, tal iniciativa coaduna-se perfeitamente com os

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

PROJETO DE LEI Nº 3.836, DE 2004

Altera a redação do inciso XX do artigo 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, alterada pela Lei nº 10.865, de 2004.

EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, substitua-se, na alteração proposta para o texto do art. 10, XX, da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a expressão “condomínios edifícios” pela expressão “condomínios em edifícios”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado OSÓRIO ADRIANO
Relator